



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10820.002279/2003-17
Recurso n°	134.728 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão n°	303-34.250
Sessão de	25 de abril de 2007
Recorrente	LÍRIO PEREZ MALDONADO
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: Normas gerais de Direito Tributário. Lançamento por homologação.

Na vigência da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o contribuinte do ITR está obrigado a apurar e a promover o pagamento do tributo, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Secretaria da Receita Federal. É exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações contraditadas enquanto não consumada a homologação.

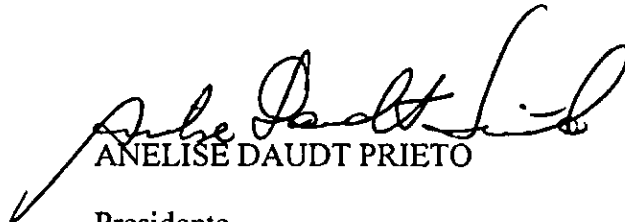
Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Não-incidência. Áreas de utilização limitada e de preservação permanente.

Sobre as áreas de utilização limitada e de preservação permanente não há incidência do tributo. Carece de fundamento jurídico a glosa dessas áreas quando unicamente motivadas na falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental do Ibama.

ADP *hst.*

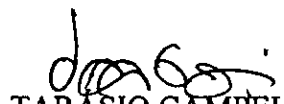
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro. Os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Anelise Daudt Prieto votaram pela conclusão.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



TARÁSIO CAMPELO BORGES

Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli. Fez sustentação oral a advogada Íris Sansoni, OAB 225459-SP.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Campo Grande (MS) que julgou procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de 1999, bem como juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional (75%, passível de redução), inerentes ao imóvel denominado Fazenda Santa Isabel 1 e 2, NIRF 6.050.462-5, localizado no município de Guaraçaí (SP).

Segundo a denúncia fiscal (folhas 5 e 6), “o crédito tributário apurado está sendo sub-rogado aos sucessores do imóvel” e a exigência decorre das glosas das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, ambas declaradas sem o cumprimento das “condições exigidas pela legislação para o gozo do benefício fiscal”.¹

Regularmente intimado do lançamento, o interessado instaurou o contraditório com as razões de folhas 66 a 85, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

5.1 Apresentou os documentos solicitados pela fiscalização ao ser intimado para comprovar as áreas declaradas como preservação permanente e de utilização limitada;

5.2 Foi apresentada cópia do Decreto Estadual nº 43.269, de 02 de julho de 19987 [sic], através do qual, parte da Fazenda Santana foi declarada de utilidade pública para fins de desapropriação para criação do Parque Estadual do Aguapeí;

5.3 Anexou, ainda, Laudo Técnico de Comprovação para comprovar que a área de preservação permanente corresponde a 174,17 ha como informado na declaração e Escritura Pública de Desapropriação Amigável, lavrada em 07/04/2000, no segundo Tabelião de Notas da Comarca de Tupi Paulista;

5.4 A área declarada de utilidade pública e anexada ao Parque Estadual do Aguapeí é considerada de preservação permanente (excluída da área tributável do ITR, e que, na época se confundia com a parte da área que seria de reserva legal, por isso a excluiu na DITR de 1999;

5.5 Por equívoco, a área de preservação permanente incluída no Parque Aguapeí foi inserida na alínea da DITR destinada à área de utilização limitada, com dimensão de 1.544,7 ha;

5.6 Transcreveu os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.393/96 para justificar a área de preservação permanente, esclareceu, também que os parques estaduais preenchem os requisitos previstos em lei;

¹ Auto de infração, descrição dos fatos, folha 5.

5.7 O Decreto nº 43.269, de 02/08/1998 do Governador do Estado de São Paulo criou o Parque Estadual de Aguapeí, abrangendo a Fazenda Santana, em atendimento às normas legais relativas à preservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente;

5.8 O parque estadual do Aguapeí teve por objetivo conciliar proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com sua utilização para fins educacionais, recreativos e científicos, de acordo com Regulamento dos Parques Estaduais Paulistas, estabelecido pelo Decreto 25.341 de 04/07/1986;

5.9 Mencionou os artigos 1º e 2º do Decreto nº 25.341, os quais estabelecem que os parques estaduais são áreas de preservação permanente;

5.10 A Lei nº 9.393/96 não fazia qualquer exigência relativamente ao Ato Declaratório do IBAMA para comprovar a existência de área de preservação permanente;

5.11 O IBAMA pode alterar o ADA anteriormente expedido, com a constatação fática de que a situação da área é outra, bem como o contribuinte pode fazer prova da existência da área de preservação permanente, ou mesmo da alteração de sua extensão através de laudo técnico credenciado, conclusão extraída do princípio da legalidade, que informa o direito tributário, segundo o qual só se pode exigir tributo previsto na lei;

5.12 Mencionou várias ementas do Conselho de Contribuintes para justificar que a área de preservação permanente não está sujeita à prévia comprovação;

5.13 Citou Acórdão do Tribunal Regional Federal sobre o mandado de Segurança Coletivo, cuja decisão foi no sentido que nem todas as áreas de preservação permanente precisam ser previamente reconhecidas pelo poder público;

5.14 Requer o cancelamento do auto de infração, por ser medida de justiça.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão resumidos no excerto que transcrevo:

14. Da análise das alegações e da documentação apresentadas pelo impugnante, com a finalidade de justificar as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal (174,2 ha e 1.544,7 ha respectivamente), confirma-se o não cumprimento da exigência de seu reconhecimento como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental – ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, da protocolização tempestiva de sua solicitação, para que as áreas sejam consideradas não tributável.



.....

24. *Assim sendo, restando não cumprida a exigência de apresentação do ADA nem comprovada a protocolização tempestiva de seu requerimento, para fins de não incidência do ITR do exercício de 1999, deve ser mantida a glosa, efetuada pela fiscalização, das áreas declaradas como sendo preservação permanente e de utilização limitada 174,20 ha e 1.544,70 ha respectivamente.*

25. *Por todo o exposto, não havendo nos autos elementos suficientes para infirmar o lançamento ora impugnado voto no sentido de julgá-lo procedente.*

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Campo Grande (MS), recurso voluntário foi interposto às folhas 124 a 149. Nessa petição, as razões iniciais são integralmente reiteradas.

Posteriormente, fotocópia dos autos de processo de averbação de área de reserva legal, de imóvel denominado Fazenda Sant'Ana, no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), formalizado por Maria Izabel Miori em 14 de outubro de 1999, foi acostada às folhas 164 a 193.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa² os autos posteriormente distribuídos a este conselho e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 194 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o Relatório.



² Despacho acostado à folha 163 determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 124 a 149, porque tempestivo e atendidos os demais pressupostos processuais.

Versa a lide, conforme relatado, sobre as glosas das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal), matéria dependente da produção de prova documental.

É certo que a Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, no seu artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, permite excluir da área total do imóvel as áreas de preservação permanente e de reserva legal para fins de apuração do ITR. Contudo, vincula ao Código Florestal³ tudo o quanto diga respeito a tais áreas passíveis de exclusão.

Inicialmente vale lembrar que na vigência da Lei 9.393, de 1996, o contribuinte do tributo está obrigado a apurar e a promover o pagamento do valor devido, subordinado ao lançamento à posterior homologação pela Receita Federal. Mas é exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações enquanto não consumada a homologação.

Logo, no caso concreto, ocorrido o fato gerador do ITR, sendo exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária, enquanto não consumada a homologação, o ônus da prova da veracidade de suas declarações, sempre que provocado pela administração tributária deve o contribuinte comprovar a existência das ditas áreas de preservação permanente e de reserva legal para delas afastar a incidência do tributo.

Enfrentarei, separadamente, as questões relacionadas à comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal.

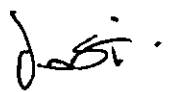
Primeiro, buscarei identificar o instrumento necessário para tornar evidente a existência da área de reserva legal declarada e controvertida.

A solução, no meu sentir, está contida no Código Florestal, mais precisamente no § 2º do artigo 16, introduzido pela Lei 7.803, de 18 de julho de 1989, ao determinar expressamente: “a reserva legal [...] deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente [...]”⁴.

É cediço que o Código Florestal não fixou prazo para o proprietário agir, creio, no entanto, que definiu a averbação como única forma de vincular o titular do imóvel às restrições impostas para a utilização da área de reserva legal.

³ Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965.

⁴ A determinação contida no § 2º do artigo 16, do Código Florestal, introduzido pela Lei 7.803, de 1989, foi posteriormente deslocada para o § 8º pela Medida Provisória 2.166-65 e convalidada pela Medida Provisória 2.166-67, ambas de 2001.



Ora, se determinado benefício é oferecido e como contrapartida exige a instituição de uma área de reserva legal ou se o Estado nacional desonera a tributação da área de reserva legal dos imóveis rurais, indubitavelmente nenhum dos supostos direitos pode ser reivindicado sem a prévia averbação da área à margem da matrícula.

Conseqüentemente, tenho por certo que a matrícula com a dita área averbada previamente à ocorrência do fato gerador do tributo é imprescindível para demonstrar a legitimidade da área de reserva legal declarada.

Isso porque assim como inexistente propriedade imobiliária⁵ sem a prévia matrícula no cartório de registro de imóveis, não há que se falar em reserva legal sem a prévia averbação da área à margem daquela matrícula. Essa é a lógica da definição de reserva legal contida do Código Florestal, exposta neste voto.

Muito mais do que preservação do meio ambiente por mera liberalidade do proprietário ou possuidor do imóvel rural, o aspecto teleológico da reserva legal, situação jurídica, é a garantia da preservação inclusive nos casos de transmissão do domínio ou desmembramento do imóvel rural.

Reserva legal é uma espécie do gênero preservação do meio ambiente. Antes da averbação à margem da matrícula pode existir preservação mas não existe a reserva legal. Esta é hipótese de não-incidência do ITR; aquela somente será excluída da tributação se enquadrada no conceito e atender às restrições de outras das espécies⁶ enumeradas no inciso II do § 1º do artigo 10 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Com respeito ao § 7º do artigo 10 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, introduzido ao texto legal pela Medida Provisória 1.956-50, de 2000, e convalidado pela Medida Provisória 2.166-67, de 2001, ele deve ser interpretado em consonância com o artigo 144 do CTN, segundo o qual: “o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”.

Ora, se o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador, somente influi na apuração do tributo situações fáticas presentes na ocasião ou situações jurídicas definitivamente constituídas naquela data.

Como entendo que a reserva legal é uma situação jurídica, ela somente pode ser excluída da área tributável se definitivamente constituída, vale dizer, averbada à margem da matrícula do imóvel rural, na data da ocorrência do fato gerador.

Por conseqüência, interpreto o citado § 7º do artigo 10 da Lei 9.393, de 1996, como dispensa de prévia comprovação das áreas no momento da declaração do tributo⁷. Todavia, por imposição das regras traçadas no Código Tributário Nacional, para exercer

⁵ Propriedade imobiliária no sentido de direito de propriedade. Qualquer outro sentido atribuído à expressão distorce a racionalidade do pensamento exposto.

⁶ Área de preservação permanente, área de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas etc.

⁷ Lei 9.393, de 1996, artigo 10, § 7º: A declaração [...] não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente[...] caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira [...]. (NR).

influência na apuração do tributo, não pode haver dispensa de futura comprovação da veracidade dos fatos nem da constituição definitiva das situações jurídicas na data da ocorrência do fato gerador.

Resta, portanto, perquirir qual a prova material essencial para o caso da área de preservação permanente declarada e objetada.

Diferentemente da reserva legal, que depende da averbação à margem da matrícula do imóvel rural, o Código Florestal cuida de forma diversa da área de preservação permanente e o faz em dois momentos. No artigo 2º, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, define as áreas de preservação permanente pelo só efeito daquela lei, vale dizer, é bastante evidenciar por meio de prova documental tecnicamente idônea a identidade entre os parâmetros definidos no citado artigo 2º e as reais características do imóvel rural ou de parte dele (situação fática). Enfoque distinto é dado para as áreas de preservação permanente com as finalidades enumeradas nas alíneas do artigo 3º do Código Florestal, situação que exige a prévia manifestação do poder público mediante a expedição de ato declaratório específico, por expressa determinação legal (situação jurídica).

Por conseguinte, entendo prescindível o Ato Declaratório Ambiental (ADA) do Ibama para a comprovação da área de preservação permanente; entretanto, reputo imprescindível a prévia declaração por ato do poder público no caso das áreas com quaisquer das finalidades previstas nas alíneas do artigo 3º do Código Florestal.

Nada obstante, para as áreas identificadas com os parâmetros definidos no artigo 2º do Código Florestal, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, um documento com força probante para confirmar a existência da área de preservação permanente é o laudo técnico elaborado com observância da NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e amparado por Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) levada a efeito junto ao CREA.

Porém, no caso concreto, entendo carecer de sustentação jurídica os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido quando mantêm as glosas das áreas de preservação permanente e de utilização limitada declaradas unicamente motivados na falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) do Ibama.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007


TARASIO CAMPELO BORGES - Relator